

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10983.000.914/91-82

Sessão de : 21 de outubro de 1993 Acórdão nr.: 103-14.299
Recurso nr.: 71.414 - IRPF - EXS: 1987 A 1989
Recorrente : VALCE BRASIL
Recorrida : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a
decisão prolatada no Processo Matriz do qual
decorre.

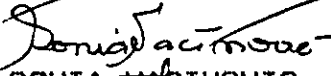
Visto, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por VALCE BRASIL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do voto do relator que passam a integrar o presente
julgado.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE :  PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis
Armando Lemos Carneiro, Victor Luis de Salles Freire.



Processo nr: 10983.000.914/91-82
Recurso nr.: 71.414
Acórdão nr.: 103-14.299
Recorrente : VALCE BRASIL

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa RODOBRAS EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS RODOVIARIOS LTDA, protocolado sob o n. 10983.000912/91-57, cujo Recurso recebeu neste Conselho o n. 102.497, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 19/10/1993, tendo lhe sido negado provimento, por unanimidade de votos, conforme termos do acórdão n.103.14240.

Decorre o lançamento decorrente do Auto de Infração lavrado contra aquela empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se apurou que auferida receita não contabilizadas, tendo os totais levantados ultrapassados os limites admitidos para se considerá-la como Micro Empresa, como se dizia a Contribuinte. Em face das irregularidades apuradas na pessoa jurídica, foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Física, conforme se verifica no Auto de Infração anexo às fls. 20 a 26, com base legal nos artigos 20 c/c 45, 400, 399, 403 e 404 do RIR/80, e Pareceres Normativos CST 19/87 e 29/87.

A empresa impugnou a exigência tempestivamente, após ter solicitado prorrogação por 15 dias que lhe foi concedido (às fls. 33 a 35), solicitando que em se tratando de lançamento reflexivo e, assim, o que fosse decidido no mérito no processo principal, constituiu prejudgado no julgamento do processo decorrente, e insurge-se contra o Auto de Infração que diz ter sido baseado em extratos bancários, citando jurisprudência sobre o assunto.



Processo nr: 10983.000.914/91-82

ACORDAO NR. 103-14.299

Informado às fls. 37 a 38, subiu o Processo à decisão da Autoridade Monocrática que indeferiu a impugnação conforme Decisão a fls. 44/46.

Notificada desta decisão em 16 de janeiro de 1992, pelo AR de fl. 49, a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 51 a 53 com os mesmos argumentos transcritos na sua impugnação, em 27 de janeiro de 1992.

E o relatório

Donia Sacinovic



Processo nr: 10983.000.914/91-82
Recurso nr.: 71.414
Acórdão nr.: 103.14299
Recorrente : VALCE BRASIL

V O T O

CONSELHEIRA : Sônia Nacinovic - Relatora

O recurso foi apresentado em tempo regulamentar.

Trata-se de processo reflexo. O processo Matriz teve seu julgamento na sessão desta Câmara de 21 de outubro de 1993, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão n.103-14240.

Igual decisão se estende à este, por ser reflexo.

Tendo em vista o que acima está exposto e tudo mais que do processo consta, acolho o Recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento

E o meu voto

Brasília-DF

Sônia Nacinovic

CONSELHEIRA : Sônia Nacinovic - Relatora

